



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA – EPP.

EMENTA: DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PROPOSTA QUE NÃO CONTINHA TODOS OS ITENS DO LOTE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DO SIGILO DAS PROPOSTAS. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município encaminhou recurso elaborado pela empresa MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA. - EPP, referente ao processo licitatório n. 0088/2016, Pregão n. 0049/2016, no qual a empresa foi desclassificada pelo fato de a sua proposta não contemplar dois itens do lote 02 da licitação.

Questiona-se qual a postura que deve ser adotada frente ao caso, haja vista a necessidade de julgamento da impugnação apresentada.

É, portanto, o sucinto relatório.





PARECER

A empresa recorrente teve sua proposta para o lote 02 da referida licitação, que tem por objeto a limpeza e desinfecção de estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino, desclassificada, em virtude de não contemplar todos os itens do lote.

Alega a recorrente que a ausência de todos os itens na proposta trata-se de mero equívoco formal, incapaz de afastar a Administração Pública da melhor proposta, e que não causaria prejuízo ao certame seu preenchimento posterior, em virtude de a licitação ser sob a modalidade “melhor preço por lote”.

Contudo, não assiste razão à impugnante.

A falta de inclusão de itens na proposta da recorrente foi descoberta após a fase de habilitação, ou seja, na fase de revelação das propostas. Uma vez abertas as propostas, não poderia a requerente “consertar” a sua proposta sem prejuízo dos demais licitantes, vez que, mesmo involuntariamente, saberia o valor das propostas alheias.

O princípio do sigilo das propostas é basilar nas licitações, como prevê o art. 3 § 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.





Nas palavras da melhor doutrina (Marçal Justen Filho, p. 113, 2014): "O sigilo das propostas visa evitar o comprometimento da moralidade e da isonomia do certame. Afinal, o conhecimento do conteúdo de uma proposta poderia conduzir a benefício indevido em favor de terceiro".

O sigilo das propostas é tão importante no processo licitatório que sua violação constitui crime, como prevê o art. 94, da lei de licitações:

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Outrossim, esta assessoria jurídica afilia-se à posição que meros equívocos formais não tem o condão de afastar o Município da proposta mais vantajosa, contudo, este não é um caso do gênero.

"Remendar" a proposta após a sua abertura implicaria, mesmo que involuntariamente, em vantagem para a recorrente, vez que o faria sabendo das propostas dos outros licitantes, o que não pode ser tolerado.

Destaca-se ainda que indifere o fato de a licitação ser definida pelo "melhor preço por lote" vez que o preço de um item do lote acima do máximo permitido desclassificaria a empresa proponente, por exemplo.

Posto isso, considerando o acima exposto, o PARECER é no sentido da IMPROCEDÊNCIA do recurso da recorrente MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA. - EPP.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 5 de julho de 2016.

FERNANDO DAL ZOT

Assessor Jurídico Municipal
OAB/SC 35.504





JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA. - EPP no Processo Licitatório n. 0088/2016, Pregão Eletrônico n. 0049/2016.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 5 de julho de 2016.



ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal

